



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*JFL, 02  
Leia-se em sessão  
Cópia aos edis  
das Comissões  
24-02-99  
Durval*

MENSAGEM N° 06/99.

Ibiúna, 22 de fevereiro de 1999.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Através da presente, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei sob o nº 06, desta data, que tem por objetivo dar nova redação ao Art. 14 e seu parágrafo único, da Lei nº 445, de 19/03/98, alterando o Anexo IV.

Tal solicitação se faz necessária para podermos dar continuidade ao processo da Municipalização do Ensino.

Em assim sendo, esperamos que a presente proposição venha a ter a acolhida unânime dos Nobres Vereadores.

Em assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais reiteramos a Vossa Excelência na oportunidade os nossos protestos de estima e distinta consideração.

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Projeto de Lei n.º 06/99  
Recebido em 24 de 02 de 1999  
Prazo vence em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_  
Recebido por \_\_\_\_\_

Atenciosamente,

**JONAS DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal

**EXMO. SR.  
DURVAL PIRES DE CAMARGO.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.**

NESTA.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

111/94

**PROJETO DE LEI N° 006/99.  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999.**

“Cria empregos de Professor de Educação Básica I e dá outras providências”

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Ficam criados e incluídos no Anexo IV a que se refere o artigo 14 da Lei 445, de 19/03/98, 50 (cinquenta) empregos de Professor de Educação Básica I, referência EM-1.

**ARTIGO 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

de sua publicação

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1999.**

**JONAS DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1

## LEI Nº 445. DE 19 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a reorganização do Quadro do Magistério Municipal, fixa critérios e diretrizes para implantação do Plano de Carreira, e dá outras providências.

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

**Artigo 1º** - O Quadro do Magistério Municipal passa a ser constituído na conformidade desta lei.

**Artigo 2º** - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de empregados públicos tutelados pela Consolidação das Leis de Trabalho e os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Artigo 3º** - A composição e a forma de salários dos servidores do Quadro do Magistério Municipal passam a ser os constantes desta lei.

**Artigo 4º** - Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

**Artigo 5º** - Para os efeitos desta lei considera-se:

I- Emprego do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II- Classe: o conjunto de empregos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

III- Carreira do Magistério: o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV- Quadro do Magistério: o conjunto de empregos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógicos direto a tais atividades, privativos da Secretaria da Educação;

V- Salário: retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao empregado público em virtude do exercício de emprego ou função-atividade.

VI- Referência: é o símbolo numérico, antecedido das letras EM, indicativo da posição da classe na Escala de Salários;

VII- Grau: é o indicativo do valor progressivo da referência;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

6/05

VIII- Padrão: é a conjunção da referência e grau.

§ 1º - A escala de referência segue a ordem natural dos números, a partir do número 1, e o grau é indicado por letras, observada a ordem alfabética a partir da letra "A".

§ 2º - Todo o emprego se situa, inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

**Artigo 6º** - Fica instituída a Escala de Salários, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo I desta lei.

## CAPÍTULO II

### Do Quadro do Magistério

das seguintes classes:

#### I - Classes de docentes:

- a)- Professor de Educação Infantil;
- b)- Professor Educação Básica I;
- c)- Professor Educação Básica II;

#### II - Classes de suporte pedagógico:

- a)- Diretor de Escola;
- b)- Coordenador Pedagógico.

**Artigo 8º** - Os empregos das classes de docentes e o emprego de Coordenador Pedagógico são de provimento efetivo e o de Diretor de Escola de provimento em comissão.

**Artigo 9º** - Além das classes previstas no artigo 7º, poderá haver na unidade escolar posto de trabalho destinado às funções de Vice-Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único** - Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Artigo 10** - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I- Professor de Educação Infantil, nas classes de ensino infantil (Pré-Escola);

II- Professor Educação Básica I, nas 1ª à 4ª séries do ensino fundamental;

III- Professor Educação Básica II, no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo único** - O Professor Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5ª à 8ª séries do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 30 desta lei.

**Artigo 11** - Os integrantes das classes de suporte pedagógicos exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica e na educação infantil.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

3

## SEÇÃO I

### *Parte Fixa*

#### Dos Empregos de Provimento Efetivo

**Artigo 12** - Os empregos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo IV desta lei.

**Artigo 13** - Os empregos de Professor I, referência 66-A, do Quadro do Pessoal da Prefeitura, criados pelas Lei nº123, de 04 de outubro de 1990, e pela Lei nº422, de 06 de outubro de 1997, passam a integrar o Quadro do Magistério, com a denominação de Professor de Educação Infantil, ficando enquadrados nas classes de referências constantes do Anexo III desta lei.

**Artigo 14** - Ficam criados os empregos públicos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e de Coordenador Pedagógico, todos de provimento efetivo, nas quantidades e referências especificadas no Anexo IV desta lei.

## SEÇÃO II

#### Dos Empregos Públicos de Provimento em Comissão

**Artigo 15** - Ficam criados 02 (dois) empregos de Diretor de Escola, de provimento em comissão, atendidos os requisitos constantes do Anexo II.

**Parágrafo único** - A escolha dos ocupantes dos empregos de Diretor de Escola deverão recair sobre integrantes da classe dos docentes.

## SEÇÃO III

#### Dos requisitos para provimento

**Artigo 16** - Os requisitos para o provimento dos empregos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta lei.

## CAPÍTULO III

#### Da jornada de trabalho e da remuneração

## SEÇÃO I

#### Da Jornada de Trabalho

**Artigo 17** - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

4

*pd, 07*

pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

composta por:

alunos;

quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;

composta por:

alunos;  
b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

**§ 1º** - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

**§ 2º** - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo diário.

**§ 3º** - Aos docentes da área de Educação Infantil aplica-se a Jornada Inicial de Trabalho.

**Artigo 18** - As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividades, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

**Artigo 19** - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

**§ 1º** - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

**§ 2º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função-atividade.

**Artigo 20** - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

**Parágrafo único** - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

**Artigo 21** - Os docentes titulares de cargo sujeitos à Jornada Inicial de Trabalho Docente poderão exercer suas funções em Jornada Básica de Trabalho Docente, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Artigo 22** - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 17 desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho.

*PD, 07*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

5

*Ad, OB*

**Artigo 23** - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

**§ 1º** - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

**§ 2º** - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 17 desta lei.

**Artigo 24** - Os ocupantes dos empregos de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico e da função-atividade de Vice-Diretor ficam sujeitos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

## SEÇÃO II

### Dos Salários

**Artigo 25** - Os empregos constantes do Quadro do Magistério Municipal serão distribuídos em escalas de salários, representados por algarismos arábicos.

**Parágrafo único** - A escala constante do Anexo IV desta lei estabelece os salários do pessoal do Quadro do Magistério Municipal.

**Artigo 26** - A escala de salários de que trata o parágrafo único do artigo 25 é composto de referências numéricas, precedidas das letras "EM".

**Parágrafo único** - Deverão ser mantidas as diferenças estabelecidas em 5% (cinco por cento) para as referências numéricas.

**Artigo 27** - A retribuição pecuniária dos servidores do Quadro do Magistério Municipal compreende, além dos salários, as vantagens pecuniárias referidas no artigo seguinte.

**Artigo 28** - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 25 são as seguintes:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo;

II - sexta-parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual, calculada sobre a importância resultante da soma do salário de que trata o artigo 25, parágrafo único, e do adicional previsto no inciso anterior.

**§ 1º** - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do salário, não podendo ser computado nem acumulado de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**§ 2º** - O adicional por tempo de serviço e sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

**Artigo 29** - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

6

*flá*

- I - décimo terceiro salário;
- II - salário-família;
- III - diárias;
- IV - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- V - gratificação de trabalho noturno;
- VI - gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

**Artigo 30** - A retribuição pecuniária do titular por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por hora de carga horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Salários Docentes, de acordo com o grau em que estiver enquadrado o servidor.

**Parágrafo único** - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

**Artigo 31** - O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de emprego vago, poderá optar pelos salários do emprego efetivo ou pelos salários do emprego de provimento em comissão ou da função atividade, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

**Artigo 32** - Os ocupantes dos empregos docentes, sem prejuízo de possíveis penas disciplinares, perderão:

- I - o salário dia quando não comparecerem ao trabalho;
- II - o salário correspondente aos descansos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas;
- III - ¼ (um quarto) do salário diário, quando não comparecerem às atividades previstas para cada hora-atividade.

**Artigo 33** - Compreende-se como jornada diária, para os efeitos previstos no artigo anterior, o conjunto de todas as horas a serem cumpridas no dia pelo docente.

**Artigo 34** - A contratação de professores nos termos da Lei nº 378 de 30 de janeiro de 1997, deverá recair, sempre que possível, em docente aprovado em concurso público que se encontra à espera de vaga.

**Parágrafo único** - O professor concursado que aceitar contrato nos termos da Lei nº 378 de 30 de janeiro de 1997, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Artigo 35** - A contratação a que se refere o artigo anterior será feita por prazo correspondente ao período letivo, podendo ser prorrogado até o encerramento do ano letivo.

## CAPÍTULO IV

### Da Evolução Funcional na Carreira

*flá*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

7  
PL 10  
~~PL 10~~

**Artigo 36** - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Municipal, mediante a aplicação de determinados privilégios, que assegurem aos docentes condições indispensáveis à sua valorização profissional.

**Artigo 37** - Até que seja aprovado novo Estatuto do Magistério Municipal, a evolução funcional dos docentes far-se-á por promoção e por acesso, conforme conceituação estabelecida nesta lei.

## SEÇÃO I

### Da Promoção

**Artigo 38** - Promoção é a passagem do docente e do emprego por ele ocupado de um grau ao imediatamente superior da mesma referência.

**Artigo 39** - As promoções obedecerão ao critério de antigüidade e ao critério de merecimento e serão efetuadas anualmente; em junho, por antigüidade; em dezembro, por merecimento.

**Parágrafo único** - As promoções serão processadas a partir de 1999.

**Artigo 40** - Serão promovidos anualmente, por antigüidade, até 10% (dez por cento) dos docentes do total de cada grau em cada classe, observado o interstício previsto nesta Lei.

**Parágrafo único** - As promoções por antigüidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de serviço e tempo no emprego de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor.

**Artigo 41** - Merecimento é a demonstração positiva pelo docente, durante a sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

**Artigo 42** - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior o empregado que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

- I - para o grau "B" – 95;
- II - para o grau "C" – 120;
- III - para o grau "D" – 135;
- IV - para o grau "E" – 150;
- V - para o grau "F" – 165.

**Artigo 43** - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - tempo de serviço público: 02 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de Ibiúna;

II - tempo no emprego 04 (quatro) pontos por ano efetivo exercício no emprego;

III - mérito: até 80 (oitenta) pontos obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos a essa condição, com base na avaliação do desempenho durante o ano que antecede a data da promoção;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

8

*(Handwritten signature)*

IV - cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se, tão-somente os pertinentes à função, desde que promovidos, patrocinados ou indicados pelo órgão municipal competente e realizados durante a permanência do empregado em cada grau.

§ 1º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 180 (cento e oitenta) dias e computados como 1 (um) ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma deste artigo, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada, 1 (um) ponto;
- b) cada advertência, 3 (três) pontos;
- c) cada repreensão, 5 (cinco) pontos;
- d) cada suspensão disciplinar, 6 (seis) pontos,

acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do trigésimo primeiro dia.

**Artigo 44** - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau o interstício mínimo para concorrer à promoção

## SEÇÃO II

### Do Acesso

**Artigo 45** - Acesso é a evolução do docente, dentro da carreira, à classe imediatamente superior.

§ 1º - É de 03 (três) anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 2º - O acesso será feito mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - O concurso de acesso será regulamentado por decreto do Executivo.

**Artigo 46** - Processar-se-á o acesso sempre que ocorrer vaga na classe imediatamente superior do emprego respectivo.

**Artigo 47** - Quando o número de docentes aprovados for insuficiente para preencher os empregos vagos reservados ao acesso, os remanescentes serão imediatamente destinados a concurso público.

**Artigo 48** - Interromper-se-á o interstício a que se refere o § 1º do artigo 45, quando o servidor estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a empresa pública, fundação de autarquia, bem como junto a órgão da união, de outro Estado ou de Município;

de outro Poder do Estado;

Secretaria Municipal;

prazo superior a 06 (seis) meses;

II - afastado para prestar serviços junto a órgão

III - afastado para prestar serviços junto a outra

IV - licenciado para tratamento de saúde, por

V - afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.

*(Handwritten signature)*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9

12

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Gerais

**Artigo 49** - Para os integrantes das classes de suporte pedagógico e para os ocupantes da função-atividade de Vice-Diretor de Escola será concedido o adicional de transporte correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário base inicial.

**§ 1º** - O adicional de transporte será concedido também aos integrantes da classe de docentes desde que o local onde se situa a escola não seja servido por linha regular de transporte urbano ou de transporte alternativo.

**§ 2º** - O adicional de transporte não incidirá sobre os afastamentos de qualquer natureza.

**Artigo 50** - Para os integrantes das classes de docentes será concedido o adicional de local de exercício, que corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário base inicial.

**§ 1º** - O adicional de local de exercício é aquele de difícil acesso, assim considerado através de decreto do Executivo, considerando a sua localização na zona rural, a distância da zona urbana, a inexistência de linha regular de transporte coletivo e a acessibilidade em dias de chuva.

**§ 2º** - O adicional de que trata este artigo não poderá ser acumulado com o adicional de transporte, prevalecendo este sobre aquele.

**Artigo 51** - A despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 52** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 19 de março de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA  
Secretário Geral da Administração

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA



ESTADO DE SÃO PAULO

10

ANEXO I, a que se refere a artigo 6º da Lei nº 0445 de 19 de março de 1998.

13

## PARTE A - Escala de Salários - Classes Docentes

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS

REFERÊNCIA/ GRAU	A	B	C	D	E
EM - 1	610,00	617,00	623,00	630,00	636,00
EM - 2	641,00	647,00	653,00	659,00	665,00
EM - 3	673,00	679,00	686,00	692,00	699,00
EM - 4	707,00	713,00	720,00	727,00	734,00
EM - 5	742,00	746,00	750,00	754,00	758,00
EM - 6	763,00	769,00	775,00	780,00	785,00

NOTA: Para os servidores sujeitos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, os valores desta tabela são reduzidos em 20% (vinte por cento).

## PARTE B - Escala de Salários - Classe de Suporte Pedagógico

TABELA II - 40 HORAS SEMANAIS

REFERÊNCIA/ GRAU	A
EM - 7	1.190,00
EM - 8	1.378,00

TABELA III - 30 HORAS SEMANAIS

EM - 7	893,00
EM - 8	981,00

BB 8



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

ANEXO II, a que se refere a artigo 16 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

~~10/05/14~~

## REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o provimento do emprego
<b>Classes de Docentes</b>		
Professor de Educação Infantil	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica I	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica II	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Coordenador Pedagógico	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.
<b>Classes de suporte pedagógico</b>		
Diretor de Escola	Em comissão - Nomeação pelo Prefeito	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

ANEXO III, a que se refere a artigo 13 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

~~14/15~~

## ENQUADRAMENTO DO EMPREGO DE PROFESSOR I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
nº de Empregos	Denominação	Referência	nº de Empregos	Denominação	Classe	Referência
100	Professor I	66-A	60	Professor de Educação Infantil	I	EM - 1
			30	Professor de Educação Infantil	II	EM - 2
			10	Professor de Educação Infantil	III	EM - 3

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 22 de fevereiro passado o Projeto de Lei nº. 111/99 que "Cria empregos de Professor de Educação Básica I e dá outras providências";

Considerando que a criação de empregos de Professor de Educação Básica I se faz necessário para a ampliação e continuidade do processo de municipalização de ensino;

Considerando que o aumento no número dos empregos é necessário para atender a demanda das classes rurais municipalizadas, que já tiveram o início de seu ano letivo e não contam com professores efetivos e designados para o desempenho de suas funções nas escolas municipalizadas;

Considerando a relevância na deliberação da matéria, em virtude do atendimento imediato da clientela escolar de nosso município;

Diante do exposto, requeremos à Mesa nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 111/99 colocado em regime de urgência especial, e incluído para primeira discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 02 de março de 1999.

JUVENAL DIAS RIBEIRO

APROVADO  
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA  
Em 02 de 03 de 19 99  
SECRETARIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

st. 16  
/ / / / /

## PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N°. 111/99

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: ROBERTO MARTINEZ

COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo Municipal protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 24 p. passado, o Projeto de Lei nº. 111/99 que "Cria empregos de Professor de Educação Básica I e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Projeto em questão, sob o aspecto legal e constitucional, exara seu parecer pela tramitação regimental da proposição, nada impedindo sua deliberação pelo Douto Plenário.

Em estudo ao Projeto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento pela sua competência, emite parecer pela tramitação normal, pois o artigo 2º aponta a origem dos recursos.

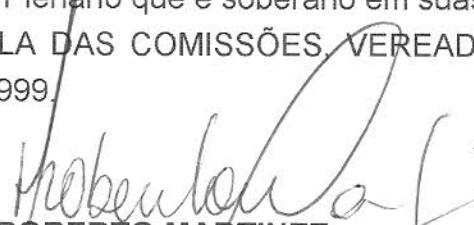
A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social também opina pela deliberação normal do Projeto, quanto a sua competência, pois a proposição visa autorização para aumentar o número de empregos de professor de educação básica I, que se faz necessário devido a continuidade do processo de municipalização do ensino de Ibiúna.

É o parecer

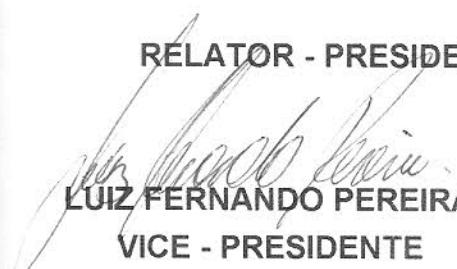
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

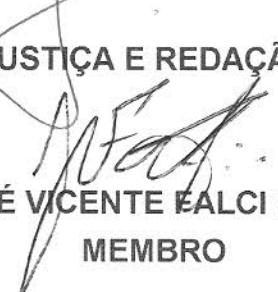
SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

EM 26 DE FEVEREIRO DE 1999

  
ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
LUIZ FERNANDO PEREIRA  
VICE - PRESIDENTE

  
JOSÉ VICENTE FALCI FILHO  
MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*10/10/18*

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 111/99 - fls. 02

*Benedito Vieira Martins*  
BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Juracy Florencio Pinto*  
JURACY FLORENCIO PINTO  
VICE-PRESIDENTE

*Pedro Vieira Ruivo*  
PEDRO VIEIRA RUIVO  
MEMBRO

*Juventino Vieira Dias*  
JUVENTINO VIEIRA DIAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL

*Juvenal Dias Ribeiro*  
JUVENAL DIAS RIBEIRO  
VICE - PRESIDENTE

*Luiza Domingues Vieira Reviglio*  
LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

8.19

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 106/99

"Cria empregos de Professor de Educação Básica I e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º.** - Ficam criados e incluídos no Anexo IV a que se refere o artigo 14 da Lei 445, de 19/03/98, 50 (cinquenta) empregos de Professor de Educação Básica I, referência EM-1.

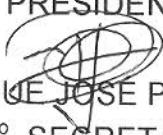
**ARTIGO 2º.** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**ARTIGO 3º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

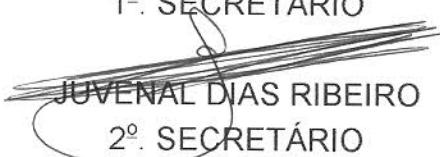
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1999.

  
DURVAL PIRES DE CAMARGO

PRESIDENTE

  
ROQUE JOSÉ PEREIRA

1º. SECRETÁRIO

  
JUVENAL DIAS RIBEIRO

2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO GPC Nº 177/99

IBIÚNA, 03 DE MARÇO DE 1999.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 106/99, referente ao Projeto de Lei nº. 006/99, que nesta Casa tramitou com o nº. 111/99, e "Cria empregos de Professor de Educação Básica I e dá outras providências", discutido e aprovado na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária realizada no dia 02 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DURVAL PIRES DE CAMARGO  
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR  
DR. JONAS DE CAMPOS  
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA  
N E S T A



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

PL 23  
~~PL 23~~

Certifico que o Projeto de Lei nº. 111/99 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 24 de fevereiro passado, sendo apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de março passado, onde recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, primeira discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no expediente também foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social, após colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Senhores Vereadores, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em primeira discussão e votação nominal na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 111/99, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação foi inscrito e colocado em segunda discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data, sendo também aprovado por unanimidade.

Certifico finalmente que em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 111/99 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 106/99, encaminhado através do Ofício GPC nº. 177/99, da presente data.

Ibiúna, 03 de março de 1999.

Amauri Gabriel Vieira  
Secretário de Dir. do Processo Legislativo